



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10283.907667/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão n° **3001-002.257-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2022
Recorrente HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar mediante apresentação de documentação hábil e idônea com demonstração pormenorizada do direito creditório vindicado amparado por documentação contábil e fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques d'Oliveira, João José Schini Norbiato e Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da Resolução n° 3001-000.270:

Trata o presente processo de declaração de compensação com saldo credor de COFINS em Janeiro/2006, tendo por base pagamentos indevidos ou a maior, no valor original total de R\$16.032,55 por meio das Declaração de Compensação 13669.07722.200707.1.3.04-9247.

A DRF de Manaus/SP, em apreciação ao pleito da contribuinte, proferiu **Despacho Decisório** (e-fl. 7) não homologando a compensação declarada tendo em vista a inexistência do crédito utilizado. Afirma que foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/Dcomp.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou a **Manifestação de Inconformidade**, alegando em síntese o seguinte: “1) O PER/DCOMP demonstra corretamente o tipo de crédito, bem como seu valor a compensar, período de apuração e vencimento; 2) Equivocadamente por um lapso deixou de constituir referido crédito na DACON e DCTF respectivamente, informando nesta oportunidade que houve retificação das respectivas Declarações, que seguem anexas; 3) Tal ocorrência tipicamente se caracteriza como erro material e assim como é permitido ao Fisco corrigir erros materiais, tal premissa também deve ser considerada a favor dos contribuintes; 4) O erro cometido e prontamente saneado não deve ensejar o desacordo com o pedido da Contribuinte, merecendo, sim, a sua homologação, diante da existência e validade do crédito em questão; 5) O valor indicado no PER/DCOMP equivale aos créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior do período de junho/2005, apurados pela CONTRIBUINTE, o que não descaracteriza o pleito inicial; 6) O argumento do despacho decisório no que concerne à utilização do crédito para quitação de outros débitos não merece prosperar, pois conforme comprovantes anexos, o erro não macula o pleito da CONTRIBUINTE, sob pena de desconsideração da verdade real e excesso de rigor; 7) Sanada a inconsistência motivadora do Despacho Decisório, deve este ser modificado em favor da CONTRIBUINTE, extinguindo-se por definitivo o crédito tributário apontado.

A DRJ de Belém/PA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 01-17.947** a seguir transcrito:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

CREDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

*Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando os mesmos argumentos apresentados na impugnação de denúncia espontânea, contra argumentando o disposto na decisão de piso bem como apresentado registros contábeis onde constariam os lançamentos que resultariam nos créditos pleiteados.*

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Esta 1ª Turma Extraordinária converteu o julgamento em diligência por intermédio da Resolução nº 3001-000.270 para que a unidade de origem se pronunciasse a respeito dos documentos juntados aos autos, quais sejam, DACON e DCTF Retificadoras (já apresentadas em sede de Manifestação de Inconformidade) e o Razão Analítico da conta “COFINS A RECOLHER” do período de 01/02/2006 a 28/02/2006.

Ato contínuo foi elaborada a Informação Fiscal EQAUD/SRRF02/PA Nº 0159/2021, de 29 de junho de 2021, bem como cientificado a Recorrente do seu conteúdo.

Ciente do desfecho da diligência, a Recorrente se pronuncia a respeito da conclusão a qual chegou a autoridade fiscal por intermédio do documento de e-fls. 110 a 112.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre a existência de direito creditório oriundo de suposto recolhimento a maior da COFINS no período de janeiro/2006 no qual foi vindicado pela Recorrente por intermédio da PER/DCOMP constante neste processo.

Antes da análise do tema propriamente dito, necessário trazer algumas informações normativas a respeito do instituto da compensação tributária instituída pela Lei nº 9.430/96 (com alterações efetuadas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), especificamente no art. 74, no qual estabelece que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PER/DCOMP, no qual extinguem-se os débitos fiscais nele

indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Ou seja, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o PER/DCOMP com as informações relativas à origem do crédito pretendido e aos débitos a serem compensados. A partir de então é procedida a verificação da consistência e da coerência da compensação declarada tendo por base as informações fiscais prestadas pelo próprio do contribuinte e disponíveis no banco de dados dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente ocorre uma verificação eletrônica das informações prestadas e dos dados constantes do sistema informatizado. Inexistindo divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte no pedido eletrônico com aquelas constantes dos sistemas da RFB, homologa-se a compensação. Entretanto, detectada qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte prestadas na DCOMP com os dados que constam do sistema informatizado da RFB, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

A partir deste momento o celeridade do batimento eletrônico de dados é deixado de lado para dar vez à análise documental, nos autos do processo administrativo fiscal, no qual o contribuinte, em termos de direito creditório, possui o ônus de realizar a comprovação da sua certeza e liquidez.

Cabe aqui destacar que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal nas circunstâncias semelhantes ao presente caso, nos quais estamos diante de PER/DCOMP processadas eletronicamente conforme disposto linhas acima. Contudo, para sua aplicação é necessária a apresentação pormenorizada por parte da recorrente dos elementos indispensáveis para comprovação das suas alegações, em especial dos créditos efetivamente pretendidos.

A Recorrente trouxe em sua Manifestação de Inconformidade DAICON e DCTF Retificadoras e em seu Recurso Voluntário o Razão Analítico da conta “COFINS A RECOLHER” do período de 01/02/2006 a 28/02/2006.

Esta 1ª Turma Extraordinária converteu o julgamento em diligência por intermédio da Resolução nº 3001-000.270 para que a unidade de origem se pronunciasse a respeito dos documentos juntados aos autos.

Na análise dos documentos constantes dos autos, assim entendeu a autoridade fiscal por ocasião da diligência:

8. Para continuidade da diligência, em 07/04/2021 o contribuinte foi cientificado, por meio de seu Domicílio tributário Eletrônico - DTE - do Termo de Intimação Fiscal - TIF - nº 065/2021 Eqaud., na qual solicitava apresentação de documentos comprobatórios relacionados as análises ora em curso.

9. Em 07/05/2021 foi apresentada parcela da documentação, com solicitação de ampliação de mais 30 dias para entrega total dos documentos. Passou-se o prazo e não foram aportados novos documentos.

10. Elegemos o processo n.º 10283.907664/2009-72 para comunicação com o interessado o qual constam as solicitações efetuadas e os correspondentes documentos apresentados.

DA ANÁLISE

11. Inicialmente destacamos a certeza da existência do pagamento alegado de R\$ 374.488,69, conforme constam nos registros da RFB.

12. Resta então verificar a possível redução de R\$ 374.488,69 para R\$ 358.456,14 do débito da Cofins, o que resultaria saldo de crédito de R\$ 16.032,55, em razão da diferença de valores.

13. Buscamos então informações e documentos capazes de sustentar a redução do débito em questão (Cofins de 01/2006).

14. Identificamos transmissões de 4 Dacons, o inicial n.º 0000100200600104056, transmitido em 06/10/2006, apresentava débito de Cofins em questão de R\$ 374.488,69. O primeiro retificador n.º 0000100200600107279, transmitido em 10/10/2006, apresentava débito de Cofins em questão de R\$ 374.488,69. O segundo retificador n.º 0000100200703852397, transmitido em 28/08/2010, apresentava débito de Cofins em questão de R\$ 405.881,81. O terceiro retificador n.º 0000100200703852843, transmitido em 05/09/2010, apresentava débito de Cofins em questão de R\$ 405.881,81.

15. Identificamos transmissões de 3 DCTFs, a inicial n.º 100.2006.2006.1890000762, transmitida em 07/03/2006, apresentava débito de Cofins em questão de R\$ 374.488,69. A DCTF primeira retificadora n.º 100.2006.2009.1870301298, transmitida em 19/11/2009, apresentava débito de Cofins no valor de R\$ 358.456,14, e a segunda DCTF retificadora n.º 100.2006.2010.1880301172, transmitida em 29/11/2010, apresentava débito de Cofins no valor de R\$ 405.881,81.

16. As retificações do Dacon e DCTF mostram a ampliação de R\$ 374.488,69 para R\$ 405.881,81 do débito da Cofins (PA 01/2006), o que resultou em débito de R\$ 31.393,12 em razão de o valor pago ser inferior o valor do débito.

17. No caso concreto e específico, observamos o débito de Cofins (código 5856, PA 01/2006, vencimento em 15/02/2006) declarado em DCTF (original) no valor de R\$ 374.488,69 e posteriormente reduzido para R\$ 358.456,14 em DCTF primeira retificadora.

18. Ao verificarmos cópia do Livro Razão fornecida pelo contribuinte - período 01/01/2006 a 31/01/2006 (folhas 105 a 127 do processo 10283.907664/2009-72 - folha 03 do PDF)), encontramos nos registros de 31/01/2006, saldo de Cofins do referido mês no valor de R\$ 374.488,73, bastante próximo ao valor fornecido na DCTF original a qual foi base para a não homologação em Despacho Decisório rastreamento n.º 848501229, emitido em 07/10/2009.

19. Resta evidente a fragilidade da informação sobre o débito da Cofins (PA 01/2006) na DCTF primeira retificadora quando não espelha os registro contábil elaborado pelo contribuinte no seu Livro razão.

20. O registro contábil está alinhado ao que consta na DCTF original e como consequência não há crédito a ser restituído, pois o valor do débito corresponde ao pagamento de R\$ 374.488,69.

21. Os valores registrados no livro Razão, período 01 a 31/01/2006, não sustentam as alegações do contribuinte quando de sua manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório rastreamento n.º 848501250, emitido em 07/10/2009.

22. Outro fator que fragiliza o crédito informado pelo interessado é o fato de que na última retificadora de DCTF e DACON constar valor superior ao valor pago.

23. Os valores informados tanto na DCTF última retificadora quanto no Dacon último retificador mostram a redução do valor do débito da Cofins quando comparado com o valor pago, o que resultaria em crédito. Entretanto são registros não respaldados pela escrita contábil e fiscal apresentada (livro Razão), o que os descredencia para efeito de suporte para possível restituição.

24. Portanto não encontramos elementos suficientes modificadores do Despacho Decisório rastreamento n.º 848501229, emitido em 07/10/2009.

25. Dessa forma, propomos o encaminhamento do resultado da diligência ao contribuinte para, em desejando, se manifestar em trinta dias.

A Recorrente, por sua vez, após intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, assim se pronunciou:

Assim, vale esclarecer que a redução do débito ocorrida de Jan/2002 a 02/2007, só foi contabilizada em 29/02/2008 (registro contábil 100025630), conforme o print abaixo:

Exibir documento: Visão de entrada

Moeda de exibição: BRL Visão do Razão

Visão de entrada

Nº documento: 100025630 Empresa: 0010 Exercício: 2008
 Data documento: 29.02.2008 Data lançamento: 29.02.2008 Período: 2
 Referência: Nº geral: Moeda: BRL Existem textos: Grp.ledgers:

Empr.	D	I	CL	CE	T	Itm	Conta	Denominação	Montante em MI	Montante MIZ	Moeda	Divisão	Texto	Razão
0010			50			1	332103	Rec. cred.ext- PIS	119.823,24-	71.183,53-	BRL	1002	PIS S/ PGTO INDEV REC PORTUARIA JAN/02 A FEV/07	332103
0010			50			2	331101	Juros recebidos	16.916,57-	10.049,65-	BRL	1002	SELIC S/ CRED.PGTO INDEV REC PORT. JAN/02 A FEV/07	331101
0010			40			3	113207	PIS a Recuperar	136.739,81	81.233,18	BRL	1002	PIS S/ PGTO INDEV REC PORTUARIA JAN/02 A FEV/07	113207
0010			50			4	332104	Rec. cred.ext-COFINS	480.374,99-	285.376,93-	BRL	1002	COFINS S/ PGTO INDEV REC PORTUARIA JAN/02 A FEV/07	332104
0010			50			5	331101	Juros recebidos	74.498,94-	44.257,67-	BRL	1002	SELIC S/ CRED.PGTO INDEV REC PORT. JAN/02 A FEV/07	331101
0010			40			6	113209	COFINS a Recuperar	554.873,93	329.634,60	BRL	1002	COFINS S/ PGTO INDEV REC PORTUARIA JAN/02 A FEV/07	113209
									0,00	0,00				

Considerando que o crédito foi reconhecido no resultado contábil, o lançamento abaixo demonstra parte do crédito constituído, utilizado para compensação do débito de 06/2007, onde a relação de DCOMP's em questão compõe o valor de R\$ 483.644,36 (registro contábil 100025638).

Diante das informações acima bem detalhadas pela autoridade fiscal por ocasião da diligência, verifica-se que não foi possível identificar o crédito de R\$16.032,55 resultante da redução do valor devido de R\$ 374.488,69 para R\$ 358.456,14 referente ao débito da Cofins do período de janeiro/2006. A uma porque os valores registrados no livro Razão para o período em questão não sustentam as alegações do contribuinte. Por outra, que nas últimas DCTF e DACON retificadoras contam um valor superior ao valor pago.

Apesar dos argumentos da Recorrente sobre eventual crédito lançado em 28/02/2008, este não lhe socorre. O simples lançamento com um texto “COFINS S/ PGTO INDEV REC PORTUARIA JAN/02 A FEV/07” não é suficiente para demonstrar o direito creditório pleiteado e provar que o valor devido na competência Janeiro/2006 é inferior ao efetivamente pago.

Portanto, entendo que não houve uma demonstração pormenorizada do direito creditório vindicado amparado por documentação contábil e fiscal, destacando-se ainda que o direito à restituição/compensação de tributo somente será permitido nas condições e sob as garantias estipuladas em lei, exigindo que os créditos sejam líquidos e certos nos termos do art. 170 do CTN. Ainda neste sentido, afirma que o ônus da prova incumbe “*ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito*” nos termos do art. 373 do CPC.

Frise-se que, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal), o que, no presente caso, não ocorreu.

Isto posto, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Conclusão

Diante do exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva